



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.918, de 17/10/07

Processo nº: 49.379

PROJETO DE LEI Nº 9.746

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

Arquive-se.

Alcantara

Diretor

29/10/2007



PROJETO DE LEI Nº. 9.746

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. M. P. F. de</i> Diretora 14/05/07	Para emitir parecer: <i>Comissão Jurídica</i> <i>J. M. M. A. R. E.</i> Diretor 14/05/07	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 734	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. M. P. F. de</i> Diretora Legislativa 15/05/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>Carlos A. Kushta</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 689

À <u>COSP</u> . <i>W. M. M. P. F. de</i> Diretora Legislativa 16/05/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Carlos A. Kushta</i> Presidente 25/05/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/05/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 692

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhada em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
18/05/07

Rubrica

cin



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 49379
Cus

PP 451/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/MAI/07 16:05 049379

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSP

Presidente
15/05/2007

APROVADO

Presidente
25/05/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.746

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

Art. 1º. O art. 6º. da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pelas Leis nºs. 5.624, de 30 de maio de 2001, e 6.399, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido deste dispositivo, convertido o atual parágrafo único em § 1º.:

“§ 2º. O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/05/2007

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

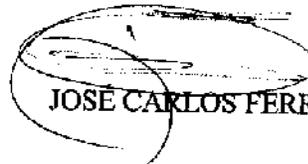


(PL n.º 9.746 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples esta iniciativa, que visa permitir a utilização de calçamento ecológico nos passeios públicos, consistindo em uma área ou faixa de solo recoberta por vegetação. Tal medida, além de ajardinar, aumenta a permeabilidade dos calçamentos, evitando o acúmulo de água e conseqüente enchente.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. 806-9/91

Fls. 50
Pm. 17.947
Cis

fls. 05
proc. 49379
Cis

LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, - será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria - ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja -



construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas conseqüências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, - situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, - consideram-se inexistente os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) - de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela - dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

Art. 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único - É vedado degrau no passeio, salvo se a - declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3-



(um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local prviamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10 - São responsáveis pelas obras e serviços contrados nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo Único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
até 250m ²	1,0
Acima de 250m ² até 500m ²	2,0
Acima de 500m ² até 1000m ²	4,0
Acima de 1000m ² até 2000m ²	8,0
Acima de 2000m ² até 5000m ²	20,0
Acima de 5000m ² até 10000m ²	40,00
Acima de 10000m ² até 16000m ²	66,00
Acima de 16000m ²	100,00

Artigo 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de



30 dias:

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

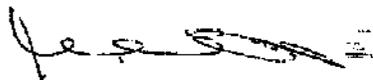
§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Fls. 65
Proc. 27.227
Cris

fls. 10
proc. 49379
Cris

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês
de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

**LEI Nº 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2001**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

I - Muro e Passeio:

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

II - Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.



(Lei nº 5.624/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 12
proc. 49379
Cris

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



LEI N.º 6.399, DE 26 DE JULHO DE 2.004

Altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima da vegetação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11.” (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

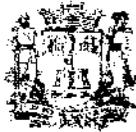
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 734

PROJETO DE LEI Nº 9.746

PROCESSO Nº 49.379

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

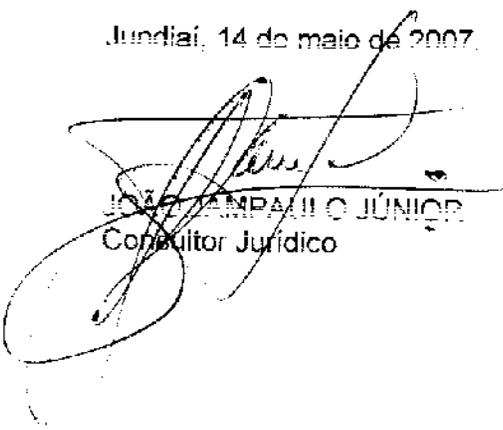
L.O.M.),

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e

Jundiaí, 14 de maio de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


JOÃO AMPARILHO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.379

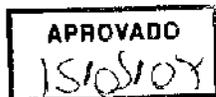
PROJETO DE LEI Nº 9.746, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

PARECER Nº 689

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 734, de fls. 14, que subscrevemos na totalidade.

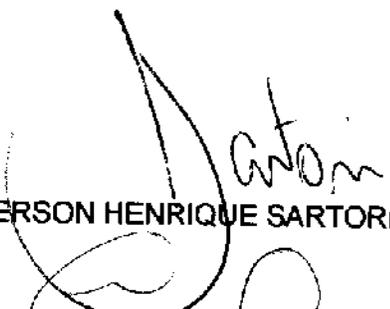
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

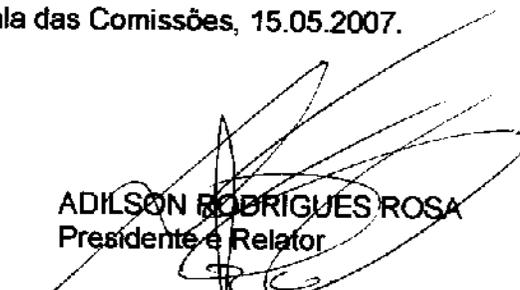


É o parecer.

Sala das Comissões, 15.05.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON ROBRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 49.379

PROJETO DE LEI Nº 9.746, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

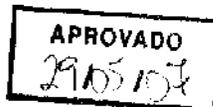
PARECER Nº 692

A idéia defendida através do projeto de lei em exame encontra respaldo na análise jurídica apresentada pelo órgão técnico da Casa. E concentra méritos que não podemos deixar de reconhecer, posto que objetiva estabelecer meios para possibilitar a construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

A medida se nos parece embasada no bom senso, eis que o objetivo maior é tornar permeável o solo, evitando acúmulo de água, e deve, pois, contar com o nosso aval, já que também implica em tentativa de resolução de um problema construtivo comum nas cidades, e que não vem merecendo a devida atenção da Municipalidade.

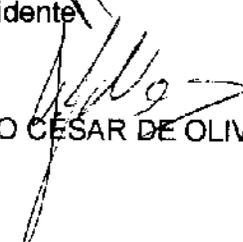
Então, em decorrência dos argumentos oferecidos, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

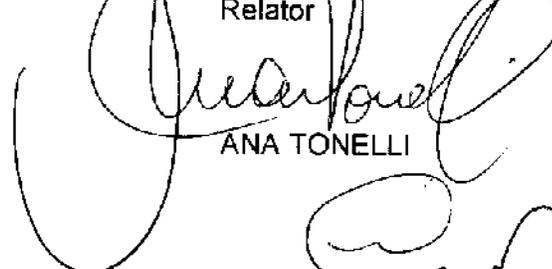


Sala das Comissões, 25.05.2007.


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


CARLOS ALBERTO KUBITZA
Relator


ANA TONELLI


MARCELO ROBERTO GASTALDO

PUBLICAÇÃO Rubrica
02/10/07 Cui



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 49379
Cui

Proc. 49.379

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.746

Altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

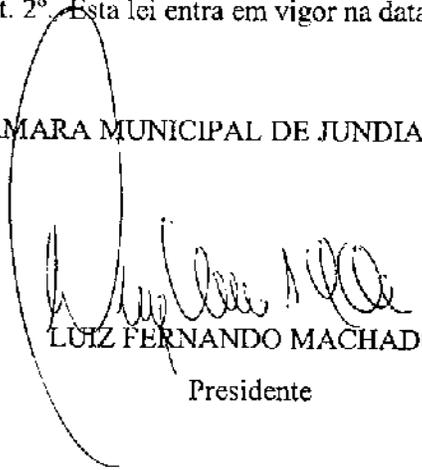
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pelas Leis nºs. 5.624, de 30 de maio de 2001, e 6.399, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido deste dispositivo, convertido o atual parágrafo único em § 1º.:

“§ 2º. O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e sete (25/09/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



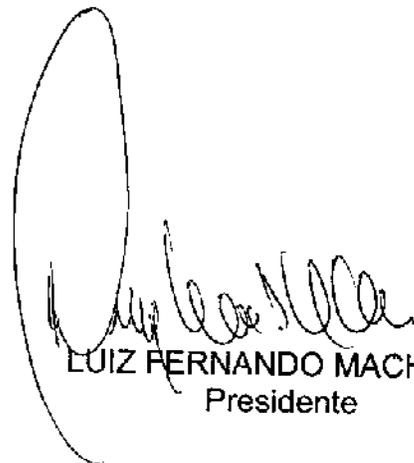
Of. PR/DL 678/2007
proc. 49.379

Em 25 de setembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.746**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.746
PROCESSO Nº. 49.379
OFÍCIO PR/DL Nº. 678/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/09/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/10/07

Diretora Legislativa



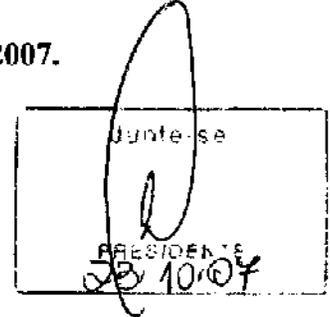
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 386/2007

Processo n° 22.495-9/2007

Jundiaí, 17 de outubro de 2007.

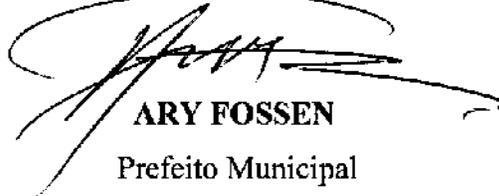
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 6.918, objeto do Projeto de Lei n° 9.746, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 6.918, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

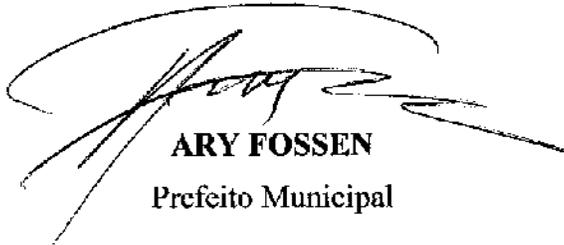
Altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 6º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pelas Leis nºs 5.624, de 30 de maio de 2001, e 6.399, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido deste dispositivo, convertido o atual parágrafo único em § 1º.:

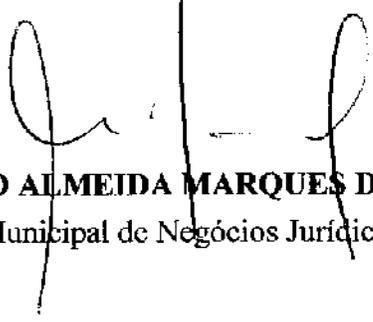
“ 2º. O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.”

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e sete.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



IOM DE 23/10/2007

LEI N.º 6.918, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 6º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pelas Leis nºs 5.624, de 30 de maio de 2001, e 6.399, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido deste dispositivo, convertido o atual parágrafo único em § 1º:

"2º. O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação."

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos